

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 845, DE 2017

Aprova o texto do Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, celebrado em 10 de maio de 1973, em Lima, Peru, ao qual o Brasil aderiu em 27 de dezembro de 1985.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2017, aprova o Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, celebrado em 10 de maio de 1973, em Lima, Peru, nos termos da adesão da República Federativa do Brasil, formalizada em 27 de dezembro de 1985, com as reservas apostas aos itens 3.1.7 e 4.1.3.

Do Acordo referido foram signatários os seguintes países: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai. O Brasil aderiu ao Acordo, em 1985, conforme se lembrou no parágrafo anterior.

Conforme o item 1.1, “Cada Estado Parte deste Acordo deverá tomar as medidas necessárias para realizar as Operações de Busca e Salvamento em seu respectivo território e águas jurisdicionais, incluindo o espaço aéreo, e estabelecer os detalhes para facilitar sua participação na realização de operações combinadas de Busca e Salvamento, na medida do praticável”.

Segundo o Acordo, as operações de busca e salvamento deverão alcançar território e águas jurisdicionais, incluindo o espaço aéreo. É

particularmente importante, quanto a esse último aspecto, o papel reservado às forças aéreas dos Estados-Partes. As normas da Organização de Aviação Internacional Civil (OACI) devem prevalecer caso entrem em conflito com os termos do Acordo.

A seção 2 do Acordo trata da Notificação de Emergência e da Ação Preparatória.

O item 2.1.1 tem o seguinte conteúdo: “Dentro dos termos deste Acordo e em conformidade com as disposições pertinentes do Anexo 11 à Convenção de A viação Civil Internacional, será responsabilidade do Estado que esteja fornecendo os serviços de trânsito aéreo, notificar imediatamente, pelo correspondente Centro de Controle de Área (ACC) ou Centro de Informação de Voo (FIC), ao Centro Coordenador de Salvamento (RCC) apropriado, sobre qualquer aeronave que, operando dentro da Região de Informação de Voo sob sua jurisdição, seja considerada em estado de emergência.”

Essa Seção trata ainda da responsabilidade de ação do Estado-Parte em que a aeronave em emergência se encontre (item 2.1.3). Demandada a assistência de um Estado em Busca e Salvamento, ele deverá prestá-la na forma do disposto no item 2.1.6, e coordená-la pelo seu respectivo Centro Coordenador de Salvamento.

Vê-se, portanto, que um dos escopos do Acordo é não só garantir as operações de busca e salvamento (SAR), como também a sua correta coordenação e direção, tornando-as, por força das normas lançadas, inequívocas.

Pelo acordo, e a fim de otimizar as operações de busca e salvamento, na forma do item 4.2.1:

“Cada Estado concorda em facilitar o ingresso temporário em seu território, de barcos, aeronaves, equipe e provisões pertencentes a qualquer outro Estado que esteja colaborando com a operação SAR. Estes artigos deverão ser temporariamente admitidos livres de direitos de aterrissagem, de direitos aduaneiros e outras taxas ou encargos. Fica entendido que essa disposição não impede que se apliquem as medidas sanitárias e regulamentação veterinária e fitossanitária

e de cumprimento da regulamentação aduaneira, se for necessário”.

Ou, ainda, com relação ao mesmo aspecto, na forma do item

4.2.2:

“Cada Estado também concorda em facilitar o ingresso temporário do pessoal de cada um dos Estados que colaborem nas operações SAR e que seja requisitado para a busca de aeronaves em perigo ou para resgatar sobreviventes de acidentes de aeronaves.

“Este pessoal será admitido com o mínimo de formalidades sanitárias, de imigração e polícia. A esse respeito, cada Estado concorda que os únicos documentos que o pessoal SAR precisa apresentar para a admissão temporária são a correspondente autorização e ordem da missão SAR, assim como cartões de identificação e saúde, emitidos pelo Estado concernente. O pessoal SAR estará isento de direitos aduaneiros e outras taxas ou impostos”.

Evidentemente, em um documento com tal nível de detalhamento, a disponibilidade de informações deve ser regulada da maneira mais transparente possível:

“Cada Estado deverá publicar toda a informação necessária concernente a suas autoridades que controlam a entrada em seu território e as medidas de controle que elas exerçam”. (item 4.3.1)

O Ato dispõe ainda sobre a logística das operações e a respectiva contribuição das Partes em tais ações. Há mesmo um tópico especial para as comunicações:

“É acordado que, durante as operações SAR, deverão ser colocados à disposição do Centro Coordenador de Salvamento (RCC) controlador, as comunicações especializadas SAR e, no maior grau possível, todos os meios de comunicação disponíveis, incluindo as comunicações dos serviços de trânsito aéreo e o Serviço Fixo Aeronáutico/Rede de Telecomunicações Fixas Aeronáuticas, assim como qualquer meio de comunicação militar pertinente.”

O Brasil acolheu o Acordo com reservas, com já se disse, no início desse relatório, que alcançam os seguintes dispositivos:

“3.1.7: Quando a Operação de Busca e Salvamento não é uma empresa combinada, o Estado no qual a aeronave acidentada ou perdida está matriculada poderá, se o estima necessário,

designar um observador perante o centro Coordenador de Salvamento (RCC) responsável ou perante o Subcentro de Salvamento (RSC) subordinado a este Centro Coordenador de Salvamento (RCC), situado em outro Estado ao qual tenha sido delegada a autoridade para conduzir as operações de Busca e Salvamento”.

“4.1.3: Quando as brigadas de salvamento de um Estado, em missão SAR em outro Estado, necessitem ingressar e/ou aterrissar no território de um terceiro Estado, parte deste Acordo, geograficamente situado ao longo do padrão natural de voo, os planos de voo indicarão que o voo é uma missão SAR e as autorizações serão concedidas sem demora, pelo terceiro Estado”.

A denúncia do Ato deverá ser notificada ao Governo do Peru e produzirá efeito decorridos noventa dias do seu recebimento.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a Comissão de Viação e Transportes aprovaram o projeto de decreto legislativo em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o art. 139, inciso II, ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator